

PROCESSO N.º : 2015004065
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, para instituir o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a veículos movidos a gás natural veicular – GNV.



RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a veículos movidos a gás natural veicular – GNV.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Jean que condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo apresentado.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

Prima facie, destaca-se que, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 10 de novembro de 2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, podendo, assim, os parlamentares legislar em forma originária sobre o assunto.

Releva destacar que a presente proposta deve observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do art. 24 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, *in verbis*:

Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.



§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

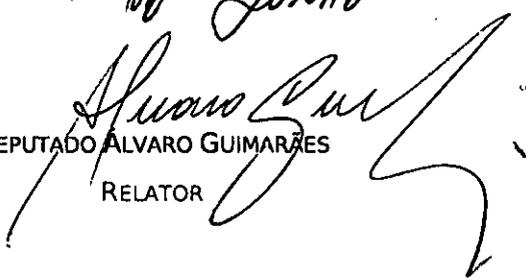
§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Isto posto, esta Relatoria é pela conversão do presente projeto em diligência, a fim de que seja encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, subscrito pelo Presidente desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, Deputado Francisco Jr, solicitando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório preliminar. Após o retorno da resposta pela Secretaria da Fazenda, voltem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Junho de 2016.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
RELATOR